

unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA nº 009, de 22/01/2018, em favor de MARISSANTA DE SOUSA FRANÇA, dependente do ex-segurado Ronaldo França dos Santos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 63.732

(Processo TC/524526/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 227/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO POLIS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA (CPF:***.057.692-**) , Presidente à época do INSTITUTO POLIS, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.733

(Processo TC/015452/2021)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: CARLOS FERNANDES XAVIER, Ex-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 61.982, de 26/08/2021

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Ex-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (CPF:***.341.485-**), e no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 61.982, de 26/08/2021, para julgar as contas regulares com ressalva, no valor de R\$-62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com a isenção do recolhimento da multa imposta, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO Nº. 63.734

(Processo TC/519191/2015)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n. 014/2010

Responsável/Interessado: Sr. JOCINEY BRAGA TRINDADE e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MOCAJUBA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade do Sr. JOCINEY BRAGA TRINDADE (CPF: ***.814.122-**), Ex-Presidente da Associação Comercial de Mocajuba, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.735

(Processo TC/501618/2015)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Responsável: Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, ex-secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade (CPF: ***.809.872-**), no valor total de R\$-84.059.839,94 (oitenta e quatro milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos); 2) Recomendar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que:

2.1) o setor de controle interno seja efetivamente provocado e exerça seu imprescindível trabalho, visando desempenhar suas atividades internas, inerentes à administração pública, de forma satisfatória e gradual, indispensáveis ao cumprimento dos princípios contábeis e jurídicos correlatos à administração pública.

2.2) observe com rigor todos os critérios exigidos para contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme mandamento insculpido no art. 25 da Lei 8.666/93;

2.3) observe o art. 70 da Constituição Federal bem como o cumprimento de todas as formalidades legais dispostas na legislação e normativos relacionados à concessão e prestação de contas dos processos de diárias; 2.4) adote medidas para solucionar as pendências registradas na rubrica "diversos responsáveis" instaurando as tomadas de contas, caso necessário; 2.5) seja diligente na comprovação dos suprimentos de fundos e diárias a fim de evitar danos ao erário.

ACÓRDÃO Nº. 63.736

(Processo TC/507164/2014)

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Educação, referente ao contrato administrativo nº. 049/2012, sobre possíveis irregularidades nas obras de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Umarizal, no município de Cachoeira do Arari.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar a anexação dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2014 (Processo TC/501196/2015), para análise em conjunto da legalidade das despesas pagas à empresa Serviços Total Ltda – ME.

ACÓRDÃO Nº. 63.737

(Processo TC/511355/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº 033/2013.

Responsável/Interessado: Sr. BENJAMIN TASCA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIN TASCA (CPF. nº. ***.250.260-**) ex-prefeito municipal de Itupiranga, no valor de R\$ 73.416,00 (setenta e três mil e quatrocentos e dezesseis reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.738

(Processo TC/528391/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 211/2008.

Responsável/Interessado: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, ex-presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos e Magnéticos da Região Norte, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), determinando o trancamento e consequente arquivamento das mesmas.

ACÓRDÃO Nº. 63.739

(Processo TC/548792/2019)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: PIO X SAMPAIO LEITE – Ex-Presidente da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 57.321, de 08.03.2018

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº 9.206

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Ex-Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (CPF: ***.230.448-**), e conceder-lhe provimento parcial, determinando as seguintes providências: 1) Anular a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 59.596/2019, a qual julgou os embargos de declaração (Processo TC/512053/2018); 2) Anular em parte o ACÓRDÃO Nº 57.321/2018, apenas no que diz respeito à responsabilidade do Sr. Pio X Sampaio Leite; 3) Fixar nova data para o julgamento das contas de responsabilidade do Sr. Pio X Sampaio Leite, devendo este e seu procurador serem notificados dessa sessão, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO Nº. 63.740

(Processo TC/512357/2014)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 52.993, de 18/02/2014.

Rescindente: Paulo Sérgio Pamplona Frazão – ex-Coordenador do Conselho Escolar da E.E.E.F.M Vilhena Alves.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 1º. inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA e art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PAULO SÉRGIO PAMPLONA FRAZÃO para, no mérito, julgar regulares as contas do Convênio nº 299/2006, celebrado entre o Conselho Escolar da E.E.E.F.M Vilhena Alves e a SEDUC, dando-se quitação ao responsável; 2- Excluir a multa imposta ao rescindente, por não ter sido configurado dano ao erário.

ACÓRDÃO Nº. 63.741

(Processo TC/509902/2011)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2010

Responsável: MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA (CPF***125.382-**), Presidente à época da Santa Casa de Misericórdia do Pará, referente ao exercício financeiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 63.742

(Processo TC/504750/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 130/2010.

Responsável/Interessado: ARIOSVALDO FERNANDES DA CUNHA e ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS PESCADORES, CARANGUEJEIROS E MARISQUEIROS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,